



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 025-11

Fornecedor: Minimercado e Quitanda da Família

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Estadual. Cartazes de afixação obrigatória. Presença de código para consulta. Informações sobre o Procon e sobre aceitação de cheque como forma de pagamento. Infração as Leis Estaduais 11.823/95, 14.126/01 e 14.788/03. Auto julgado subsistente. Aplicação de advertência e multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor Agnaldo Benedito Ribeiro-ME, nome fantasia **Minimercado e Quitanda da Família**, inscrito no CNPJ 06.864.399/0001-35, localizado na Rua da Floresta, nº 33, Bairro Cruzeiro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços ao consumidor).
- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).



- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 025-11 (fls.02-06), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03. (item 1.1.)
- b) Não conter cartaz com informações sobre a presença física do Código de Defesa do Consumidor para consulta, em local visível ao público. Infração ao art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.788/03. (Item 1.2.)
- c) Não conter cartaz, em local visível ao público, com informações sobre endereço e telefone do órgão público local de defesa do consumidor (Procon). Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.823/95. (Item 1.3.)
- d) Não conter cartaz, em local visível ao público, com informações sobre a opção do comércio em aceitar ou não o pagamento através de cheque, e eventuais condições para aceitação. Infração ao art. 1º, I e II da Lei Estadual MG nº 14.126/01. (Item 2.1.)
- e) Não garantir atendimento prioritário para idoso, assim considerado pessoa idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis. Infração ao art. 39, VIII da Lei 8.078/90 c/c art. 71, § 4º da Lei 10.741/03. (Item 4.1.)



- f) Não garantir atendimento prioritário para gestante lactantes (mulheres amamentado) e pessoas acompanhadas por criança de colo, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação em local visível e caracteres legíveis. Infração ao art. 39, VIII da Lei 8.078/90 c/c art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.048/00. (Item 4.2.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 06), não apresentou defesa conforme certidão de fls. 07.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei Estadual MG nº 14.788/03:**

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Estado **manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

.....

Art. 2º - **É obrigatória**, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a **afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura**, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta."

.....

Art. 3º - O **descumprimento do disposto nesta Lei** sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:



I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

#### **Lei Estadual MG nº 14.126/01:**

Art. 1º - É **obrigatória a afixação**, nas dependências de estabelecimento comercial situado no Estado, em local visível para o consumidor, de **aviso que informe**, em cada caso:

I - a determinação do estabelecimento de **não aceitar cheque** como forma de pagamento;

II - as **condições impostas** pelo estabelecimento para o recebimento de cheque.

Parágrafo único. Para aceitação de cheque como forma de pagamento, o estabelecimento comercial não poderá exigir tempo mínimo de abertura de conta corrente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 15.443, de 11/1/2005.](#))

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei sujeita o estabelecimento comercial a:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), no caso de reincidência;

III - multa no valor de R\$425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), no caso de nova reincidência.

#### **Lei Estadual MG nº 11.823/95:**

Art. 1º - Fica o fornecedor de produtos e serviços no Estado de Minas Gerais **obrigado a afixar**, nas dependências de seu estabelecimento, em local visível, os **nomes, os endereços e os telefones** dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

.....

Art. 2º - O **descumprimento** do disposto no artigo anterior **sujeita o infrator** às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



O fornecedor regularmente notificado não apresentou na defesa (fls. 07), assim, passo a análise das infrações.

Apesar de constar no auto, a infração ao parágrafo único do art. 2º da Lei 10.048/00, não se aplica a supermercados, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal: “..É assegurada, em todas as **instituições financeiras**, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

Assim, quanto a esta infração, qual seja, a prevista no parágrafo único, do art. 2º da Lei 10.048/00, constante do **item 4.2. do auto de infração**, em face do exposto, considerando que esta infração se aplica somente a instituições financeiras, repartições públicas e concessionárias de serviço público, **julgo insubsistente a infração**, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Outrossim, quanto as demais infrações, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 025-11 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

## 1. Penalidade de Advertência

**1.1. Quanto à infração do item 1.1.** “Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público”. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03;

**1.2. Quanto à infração do item 1.2.** “Não conter cartaz com informações sobre a presença física do Código de Defesa do Consumidor para consulta, em local visível ao público”. Infração ao art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.788/03;

**1.3. Quanto à infração do item 2.1.** “Não conter cartaz, em local visível ao público, com informações sobre a opção do comércio em aceitar ou não o pagamento através de cheque, e eventuais condições para aceitação.” Infração ao art. 1º, incisos I e II da Lei Estadual MG nº 14.126/01; e,



**1.4. Quanto à infração do item 4.1.** “Não garantir atendimento prioritário para idoso, assim considerado pessoa idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo o fácil acesso aos assentos e caixas, através de avisos/cartaz identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.” Infração ao art. 71, § 4º da Lei 10.741/03.

Nos quatro casos acima, conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei Estadual MG nº 14.788/03; no inciso I do art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.126/01; e, no art. 54, inciso, II, letra “a”, da lei 10.741/03, considerando a primariedade técnica do infrator, conforme certidão de fl. 07, **aplico penalidade de advertência** para sanar as irregularidades no prazo de 15 dias.

## **2. Penalidade de Multa**

**2.1. Quanto a infração do Item 1.3.,** “não conter cartaz com informações sobre o endereço e canais de contato do órgão local de defesa do consumidor (Procon), em local visível ao público” (fls. 03 e 05). Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.823/95.

Conforme previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 11.823/95, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.



Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.

Assim a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do infrator.**

**Gravidade da infração** (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.823/95, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

**Vantagem auferida.** Considerando a ausência de provas nos autos quanto a vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

**Condição econômica do infrator.** O fornecedor regularmente notificado (fls. 6) não apresentou demonstrativo de resultados.

Assim, considerando as informações prestadas pelo setor de fiscalização tributária, bem como o fato de ser o fornecedor cadastrado na Receita Federal como Micro Empresa (ME), arbitro por estimativa a receita bruta anual no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), perfazendo a receita média mensal de R\$ 16.666,67 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).



Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, a **pena base**, (já convertida em reais), fica no patamar de R\$ 386,67 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Considerando o limite legal mínimo para aplicação de multa, previsto no parágrafo único do art. 57 do CDC, a multa aplicada “..será em montante **não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência(UFIR)**”, que hoje atualizada representa o valor de R\$ 588,32 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme tabela de cálculo em anexo.

Assim, levanto-se em conta o limite mínimo legal estabelecido pelo parágrafo único do art. 57 do CDC, em consonância com a regra do art. § 4º do art. 65 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixo a multa, em **definitivo**, no mínimo legal, no valor de **R\$ 588,32** (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

**Isso posto, determino:**

**a)** A **intimação** da infratora na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa arbitrada**, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

**b)** Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

**c)** A **intimação** do infrator na forma legal, para que tome conhecimento da(s) **penalidade(s) de advertência** aplicada(s), para que tome providências para adequação à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerado primária com relação a essas infrações.





**Município de Itajubá/MG**

Secretaria de Governo

Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor



Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 05 de maio de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 29/05/2014.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2161>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MinimercadoQuitandaFamilia02511.pdf>